



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13
Av. João da Mata e Silva S/Nº - Vila Viana
Cep: 65.943-000 Formosa da Serra Negra – MA

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

É com elevada satisfação que submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que autoriza a adesão do Município ao **Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR**.

O CONSULMAR surge a partir de um projeto da Associação dos municípios da região tocantina e sul – AMIRTS, entidade a qual a municipalidade é associada ativa.

Neste sentido, o CONSULMAR é o esforço congregados dos municípios de Açaílândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Gov. Edson Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Rocque, Sítio Novo do Maranhão, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios e funcionará de forma Multifinalitário, ou seja, atuará em todos os setores da administração pública dos municípios consorciados, buscando soluções integradas com a finalidade de atender os princípios constitucionais que regerem a administração pública.

Já de início, justifico junto aos Nobres Edis que, sob a ótica estritamente jurídica, o CONSULMAR detém personalidade jurídica de Direito Público Interno, tendo sido constituído como Associação Pública, conforme previsto no art. 41, IV, do Código Civil.

É importante frisar que, também por força do disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005, c/c art. 6º, § 7º, do Decreto nº 6.017/2007 (ambos referentes a Associação Pública), mostra-se imprescindível estipular a dispensa de ratificação do Contrato de Consórcio e eventuais alterações posteriores por parte dessa Egrégia Câmara, com vistas a que as deliberações do Consórcio, que são aprovadas mediante voto dos Representantes Legais de cada ente consorciado, sejam de imediato implementadas sempre em prol da concretização do interesse público, evitando-se, assim, que o Município venha a destoar dos demais entes consorciados, que, sem exceção, também aprovaram regras jurídicas de tal jaez.

Portanto, em se tratando da adesão em si, agora sob a ótica da gestão pública, é preciso enfatizar que o consórcio trará relevantes benefícios para os municípios da nossa cidade que necessitam de implementação na qualidade dos serviços públicos ofertados, bem como, as ações em conjunto oriundas do CONSULMAR por si só, propiciam economia ao erário municipal, o que possibilita novos investimento no município.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a participação de nosso município no **CONSULMAR**, a fim de garantir o desenvolvimento estruturante, capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, por meio de gestão pública, manutenção e ampliação nos serviços públicos de forma eficiente e transparente.

Diante do acima exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, na forma da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a importância da matéria, dado o seu relevante interesse municipal e a necessidade de se concluir o mais breve possível essa etapa, a fim de possibilitar a regularização dos procedimentos do **Consórcio Multifinalitário dos municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR**, que está em plena atividade.

São essas, Excelentíssimos Senhor Presidente da Câmara e senhores Vereadores e Senhores e vereadoras, as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

JUCENI OLIVEIRA SILVA

Prefeita de Formosa da Serra Negra - MA

PROJETO DE LEI N° 14/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

"Projeto de Lei nº 14 de 2025, autoriza o Município de Formosa da Serra Negra – MA, a participar do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Formosa da Serra Negra – MA, a participar do **Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão – CONSULMAR**.

§1.º - O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo do Município de Formosa da Serra Negra – MA autorizado a ratificar o Protocolo de Intenções firmado com os Municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Gov. Edson Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Rocque, Sítio Novo do Maranhão, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios.

§1.º - O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

§2.º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

§3.º - As Minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§4.º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3.º - O Consórcio de que trata esta Lei é constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade de direito público interno de natureza autárquica e integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados., nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4.º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5.º - Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§1.º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros

preços públicos.

§2.^º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 6.^º - Fica autorizado o Poder Público a abrir no orçamento de 2025, crédito adicional para atender as despesas da presente lei, as quais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem comprometimento do percentual máximo em vigor, até o limite dos valores de despesas indicados nos competentes contratos de rateio e subsequentes aditivos.

§1.^º - A Contribuição de Custo e/ou Rateio será repassada mensalmente pelo Município ao Consórcio, de acordo com os valores da Tabela de Contribuição, aprovada em Assembleia, pelo Conselho dos Municípios Consorciados.

Art. 7.^º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Formosa da Serra Negra - MA, aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

JUCENI OLIVEIRA SILVA

Prefeita de Formosa da Serra Negra - MA

Página 3 de 3